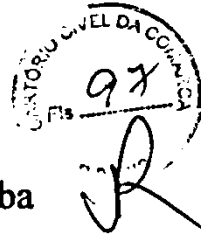




Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Fórum Regional de Pinhais
Vara Cível



Vistos e examinados estes autos de pedido de Falência, registrado sob nº 1658-04, em que é requerente J.T.S. Índice Fomento Mercantil Ltda e Requerida Bioplast Industria de Plásticos e Cosméticos Ltda.

1. J.T.S. Índice Fomento Mercantil Ltda., qualificada às fls. 02, ajuizou este pedido de falência de Bioplast Industria de Plásticos e Cosméticos Ltda., também qualificada, com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências (LF - Dec.lei nº 7.661, de 1945), alegando que desta é credora pela importância de então R\$ 25.939,59, por força das duplicatas que apresentou, vencidas e não pagas, apesar dos protestos. Fez pedido, requerimentos e atribuiu valor à causa (fls. 02-05).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-36.

2. A requerida, devidamente citada, (fls. 45) deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 46).

3. Às fls. 51-95 foram juntados documentos atestando a situação da empresa Requerida.

Da decisão e seus fundamentos

Trata-se de pedido de falência formulado por J.T.S. Índice Fomento Mercantil Ltda em desfavor Bioplast Industria de Plásticos e Cosméticos Ltda, com fulcro no art. 1º da Lei de Falências.

Alega a Requerente que a Requerida é insolvente por não honrar os compromissos nas datas de vencimentos, e nem mesmo após o regular protesto dos títulos.

O art. 1.º da Lei de Falências dispõe que "*considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva*".

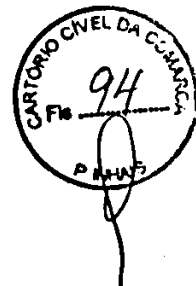
Analisando-se os instrumentos de protesto vê-se que foram protestadas várias duplicatas sem aceite, de sorte que cumpre verificar se atendem aos requisitos do art. 1.º da Lei de Falências, notadamente se são títulos que legitimam ação de execução.



EQUIFAX

serviços

fale conosco - imprensa - institucional - negócios - produtos - home



EQUIFAX EMPRESARIAL

Para uso exclusivo e confidencial
de INDICE FOMENTO MERCL LTDA

Data: 14/JUN/2005
Hora: 14:45:51

84.976.208/0001-30

BIOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

RAZÃO SOCIAL ANTERIOR: BIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME

ENDEREÇO: RUA CASSIANO RICARDO, 1248
83321-090 PR-PINHAIS

DATA DE FUNDAÇÃO: FEV/1992

RAMO DE ATIVIDADE: FABRICACAO DE EMBALAGEM DE PLASTICO

EQUIFAX SCORE EMPRESARIAL

O EQUIFAX SCORE EMPRESARIAL INDICA O RISCO DE OCORREREM REGISTROS DE PROTESTO, CHEQUE SEM FUNDO OU TÍTULO NÃO PAGO NOS PRÓXIMOS SEIS MESES.

O SCORE FOI DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE MÉTODOS ESTATÍSTICOS, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES EXISTENTES NO BANCO DE DADOS DA EQUIFAX.

SCORE: 16 (999-MENOR RISCO 1-MAIOR RISCO)

ATRAVÉS DA OBSERVAÇÃO DE CASOS PASSADOS, FOI VERIFICADA A PROBABILIDADE MÉDIA DE OCORRÊNCIA PARA AS EMPRESAS COM SCORE DE 1 A 80.

PROBABILIDADE MÉDIA: 92,9%

CLASSE DE RISCO: 7 (1-MENOR RISCO 7-MAIOR RISCO)

A CLASSE DE RISCO ASSOCIADA À EMPRESA CONSULTADA POSSUI UMA PROBABILIDADE MÉDIA DE OCORRÊNCIA ESTIMADA EM 92,9%, OU SEJA, DE CADA 100 EMPRESAS QUE PERTENCEM A ESSA CLASSE É PROVÁVEL QUE 92 APRESENTEM NOS PRÓXIMOS SEIS MESES, ALGUM REGISTRO DE PROTESTO, CHEQUE SEM FUNDO OU TÍTULO NÃO PAGO.

SÓCIOS

Consultas realizadas a partir dos links estarão sujeitas à cobrança.

SÓCIO: GLAUCIO AUGUSTO DA SILVA

CPF 561.993.179-04, 99,00% DE PARTICIPAÇÃO, ENTRADA JAN/1995

SÓCIO: RODRIGO AUGUSTO ARAUJO SILVA

CPF 877.091.479-68, 1,00% DE PARTICIPAÇÃO, ENTRADA FEV/1992

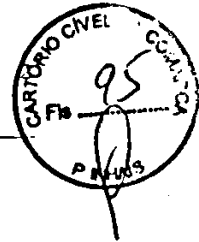
CONSULTAS

ATÉ 13/JUN/2005-	0	MAR/2005-	1	DEZ/2004-	0	SET/2004-	0
MAI/2005-	1	FEV/2005-	0	NOV/2004-	0	AGO/2004-	1

EQUIFAX - Serviços - Equifax Empresarial

Página 2 de 2

ÚLTIMAS: ABR/2005- 1 JAN/2005- 0 OUT/2004- 2 JUL/2004-



DATA	EMPRESA
28/MAI/2005	CONSULTA ATRAVES DE ASSOCIACOES COMERCIAIS E SIMILARES
28/ABR/2005	PROSPECTA FOMENTO MERCL S/A
22/MAR/2005	NOVA TIROL FOMENTO MERCL LTDA
27/OUT/2004	INDICE FOMENTO MERCL LTDA
07/OUT/2004	LRA IND COM EMBALAGENS LTDA

COMPORTAMENTO COM FORNECEDORES

TÍTULOS VENCIDOS E NÃO PAGOS

4 TÍTULO(S) EMITIDO(S) POR 2 CREDOR(ES)		COM VALOR TOTAL R\$	1.154,52
VENCIMENTO	CREDOR		VALOR
27/JUL/2004	BRASIL TELECOM S/A	R\$	800,27
27/JAN/2004	BRASIL TELECOM S/A	R\$	127,62
27/JAN/2004	BRASIL TELECOM S/A	R\$	127,62
06/OUT/2000	EQUIFAX DO BRASIL LTDA	R\$	99,01

CHEQUES SEM FUNDO

4 CHEQUE(S) SEM FUNDO

ÚLTIMO EM MAI/2003 AGÊNCIA 273 DO BANCO MERIDIONAL SANTANDER

PROTESTOS

236 PROTESTO(S) COM VALOR TOTAL DE	R\$	188.691,00
PRIMEIRO: JUL/2000 R\$	610,88	MAIOR: JUL/2004 R\$ 8.080,49

ÚLTIMOS:

DATA DE OCORRÊNCIA	CARTÓRIO		VALOR
MAI/2005	CARTÓRIO DE PR-PINHAIS	R\$	668,13
ABR/2005	CARTÓRIO DE PR-PINHAIS	R\$	763,10
ABR/2005	CARTÓRIO DE PR-PINHAIS	R\$	180,37
FEV/2005	CARTÓRIO DE PR-PINHAIS	R\$	617,22
SET/2004	CARTÓRIO DE PR-PINHAIS	R\$	634,00

AÇÕES

AÇÕES	TIPO	ÚLTIMA	VARA
1	PEDIDO(S) DE FALÊNCIA	15/AGO/2003	VARA DE PR-PINHAIS
1	EXECUTIVA(S)	29/DEZ/2000	VARA DE PR-PINHAIS
1	EXEC FAZENDA ESTADUAL	31/DEZ/2001	VARA DE PR-PINHAIS

INFORMAÇÕES MAIS RECENTES

MAI/2005	PROTESTO
ABR/2005	PROTESTO
ABR/2005	PROTESTO
FEV/2005	PROTESTO
SET/2004	PROTESTO

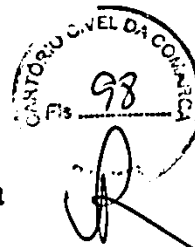
Autenticação Eletrônica EQUIFAX
6Iv(p2+F)!psk8*i%Y56ER=V79F%wgbk59K=7gwc

Menu de Serviços | Equifax EMPRESARIAL | Equifax SCORE EMPRESARIAL | Equifax CHEQUE EMPRESARIAL
Equifax PESSOAL | Equifax CHEQUE PESSOAL | Equifax CHEQUE MAIS



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Fórum Regional de Pinhais
Vara Cível



Relativamente às duplicatas não aceitas, traz-se à colação o art. 15 da Lei n.º 5.474/68:

"Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

- I - (...);
- II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
 - a) haja sido protestada;
 - b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria;
 - c) (...)"

Diante disto, para que a duplicata possa ser considerada título executivo extrajudicial a legitimar ação de execução, necessário que preencha os requisitos previstos no art. 585 do Código de Processo Civil, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Para tanto, na hipótese dos autos, tratando-se de duplicatas sem aceite, devem ter sido protestadas e estar acompanhadas do comprovante de entrega e recebimento de mercadoria.

No presente feito foram acostados os referidos comprovantes, e a mora da Requerida está comprovada e confessa pela revelia.

Do desvirtuamento do pedido de falência

Visando apurar se a Requerida está efetivamente a em estado de insolvência ou se o pedido era mero meio de coagir para o pagamento, foi determinado que a Requerente juntasse certidão expedida pelo Cartório de Protesto e Cartório Distribuidor desta Comarca, quanto a distribuições de ações e títulos para protesto, contra a Requerida, em face do atual entendimento expresso inclusive na nova Lei de Falências, pela preservação da empresa.

A Requerente cumpriu a determinação e juntou os documentos de fls. 052-095 os quais atestam que a Requerida possui 245 títulos protestados o que implica em reconhecer o estado de insolvência.

Conclusão

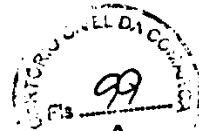
Diante do exposto e o mais que dos autos consta, declaro aberta hoje, às 10:00 (dez) horas, a falência de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Fórum Regional de Pinhais
Vara Cível



[Assinatura manuscrita]

Bioplast Industria de Plásticos e Cosméticos Ltda., CGC nº 84.976.208/0001-30, que era estabelecida na Rua Cassiano Ricardo, nº 1248, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná, com nº 41202699556, de 19/02/92, com objeto social industria de embalagens plásticas e cosméticos, tendo como sócio gerente Gláucio Augusto da Silva (com endereços constantes dos autos).

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo (60º) dia anterior à data de 13/07/04, que é a do protesto de fls. 14.

Ordeno que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Estabeleço o prazo de quinze (15) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, devendo submeter-se preliminarmente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei de Falências;

Oficie-se a JUCEPAR para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

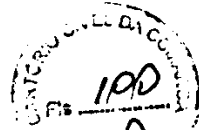
Nomeio ao cargo de administrador judicial a **Dra Tereza Cristina Cardoso**, advogada militante nesta Comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências, que no prazo de vinte e quatro (24:00) horas deverá comparecer em Cartório para formalizar o compromisso;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Fórum Regional de Pinhais
Vara Cível



Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana e ao DETRAN para que informem a existência de bens e direitos do falido;

Após a vistoria da Sra. Administradora Judicial será deliberado a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração do estabelecimento;

Intime-se o Ministério Público pessoalmente.

Dê-se ciência por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Pinhais, 5 de julho de 2005.

Irineu Stein Júnior
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autor
Pinhais, 06 de 07 de 2005

Empregado Juramentado

